



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO - 1\$20

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries	Ano 240\$	Semestre 130\$
A 1.ª série	90\$	" 48\$
A 2.ª série	80\$	" 43\$
A 3.ª série	80\$	" 43\$

Avulso: Número de duas páginas \$30;
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Decreto-lei n.º 26:653 — Esclarece qual o organismo do Estado que deverá superintender na colónia penal de Cabo Verde até à instalação definitiva e sua entrega ao Ministério da Justiça.

Ministério das Finanças:

Portaria n.º 8:451 — Fixa, em relação ao período decorrido de 1 de Julho de 1935 a 31 de Dezembro do mesmo ano, por conta do ano económico de 1931-1935, em 0,04 por cento a percentagem com que os bancos e casas bancárias têm de contribuir para a fiscalização, nos termos do n.º 7.º do artigo 12.º do decreto n.º 10:634.

Ministério da Guerra:

Decreto n.º 26:654 — Abre um crédito destinado a compra de molas para os elevadores de munições dos reparos dos obuses de 28^{cm}.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Avisos — Tornam público ter a República Francesa aderido a várias Convenções relativas a letras, livranças e cheques.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações:

Portaria n.º 8:452 — Eleva a 3.000\$ o máximo do pagamento de vales do correio e telegráficos em diversas estações telegrafo-postais pertencentes ao distrito de Portalegre.

Ministério da Agricultura:

Decreto-lei n.º 26:555 — Cria a Junta Nacional dos Lacticínios da Madeira (J. N. L. M), com sede na cidade do Funchal.

tónio de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Armindo Rodrigues Monteiro — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Inspeção do Comércio Bancário

Portaria n.º 8:451

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, fixar em 0,04 por cento a percentagem a que se refere o n.º 7.º do artigo 12.º do decreto n.º 10:634, de 20 de Março de 1925, em relação ao período decorrido de 1 de Julho de 1935 a 31 de Dezembro do mesmo ano, por conta do ano económico de 1934-1935, devendo, quanto à liquidação e cobrança das respectivas importâncias, observar-se o preceituado no decreto n.º 15:901, de 27 de Agosto de 1928.

Ministério das Finanças, 4 de Junho de 1936. — Pelo Ministro das Finanças, *João Pinto da Costa Leite*, Sub-Secretário de Estado das Finanças.

MINISTÉRIO DA GUERRA

5.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 26:654

Com fundamento nas disposições do artigo 2.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Guerra, um crédito especial da quantia de 180.061\$90, a qual constitui a alínea b) «Compra de molas para os elevadores de munições dos reparos dos obuses de 28^{cm} do n.º 3) do artigo 45.º, capítulo 3.º, do orçamento do Ministério da Guerra em vigor no corrente ano económico.

Art. 2.º A importância descrita no artigo anterior é compensada com a quantia de 180.061\$90 proveniente

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Decreto-lei n.º 26:653

Tendo-se suscitado dúvidas sobre o organismo do Estado que deverá superintender na colónia penal de Cabo Verde até à instalação definitiva e sua entrega ao Ministério da Justiça;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. O Ministério do Interior, por intermédio da policia de vigilância e defesa do Estado, superintenderá na colónia penal para presos políticos e sociais criada pelo decreto-lei n.º 26:539, de 23 de Abril de 1936, até sua instalação definitiva para entrega ao Ministério da Justiça.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 4 de Junho de 1936. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — An-